

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CFT

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2004

Institui isenção de tributos federais incidentes sobre produtos destinados à alimentação humana.

Autor: Deputado MOREIRA FRANCO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Tendo decorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas ao substitutivo oferecido em meu parecer sobre o PL 4.369/2004 foi apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação uma emenda de autoria do ilustre Dep. Coriolano Sales, substituindo a expressão “sal refinado” por “sal”.

II - VOTO

No que se refere à compatibilidade econômico-financeira, não se identifica na emenda apresentada a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos às despesas do orçamento público.

De fato, a aprovação da emenda não afeta as despesas ou receitas públicas federais, pois ela, simplesmente, amplia o conceito de sal refinado para o sal em todas as suas classificações.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Deste modo, dada a não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabe pronunciamento quanto à

adequação financeira e orçamentária da emenda apresentada, pois no presente caso, consideramos que o impacto financeiro da desoneração proposta na forma do substitutivo é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, em face do exíguo período de ocorrência dos fatos geradores que ensejarão o gozo dos benefícios propostos. Por isso, entendemos que a proposição não conflita com as normas de finanças públicas vigentes, em vista da imaterialidade dos seus efeitos. A proposição, portanto, não apresenta inadequações ou incompatibilidades de ordem financeira ou orçamentária.

Com relação ao mérito, a emenda é extremamente meritória, pois com a ampliação do conceito de sal, de acordo com a legislação já existente, permitirá que todo consumidor tenha acesso ao benefício previsto na referida proposição.

Ante o exposto, voto pela não-implicação da emenda em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela sua aprovação

Sala de Comissão, 29 de maio de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator